



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCESSO Nº 0001436-08.2015.8.14.0000  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BENEVIDES  
AGRAVANTE: ALICE DE LIMA CORREA  
ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA 8.514  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO - JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA  
JÚNIOR

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO/2014. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, VAGAS LIMITADAS. RECORRENTE NÃO TEM DIREITO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO/2014 PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado do Pará (Lei Complementar 93/2014), especialmente o art. 43, §2º, o efetivo de alunos do Curso de Formação de Sargento está limitado ao número de 600. Com efeito, o Estado do Pará, através do Edital n.º 004/2014 de 17 de julho de 2014, disponibilizou 550 (quinhentos e cinquenta) vagas para o Curso de Formação de 3º Sargento da Polícia Militar. Sendo que 250 vagas destinadas aos Cabos PM do quadro de Combatente de maior antiguidade e que preenchem os requisitos estabelecidos; 250 vagas destinadas aos Cabos da PM do quadro de Combatentes aprovados e classificados no exame intelectual e demais etapas do processo seletivo e que preenchem os requisitos do edital; 26 vagas destinadas aos cabos da PM do quadro de Combatentes e Cabos do quadro de Auxiliar de Saúde que queiram ingressar no Quadro de Músico da PM, desde que aprovados e classificados no exame intelectual e demais etapas do processo seletivo e preenchidos os requisitos exigidos; 12 vagas destinadas aos Cabos da PM do Quadro de Auxiliar de Saúde de maior antiguidade e que preenchem os requisitos previstos no edital; 12 vagas destinadas aos Cabos do quadro de Auxiliar de Saúde aprovados e classificados no exame intelectual de demais etapas do processo seletivo e preenchido os requisitos estabelecidos no Edital. Portanto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na limitação do número de vagas para o Curso de Promoção à Sargento,

2. A agravante almeja sua inscrição no Curso de Formação de Sargento pelo critério de antiguidade, contudo, apesar de preencher os requisitos previstos no art. 5º da Lei Estadual n.º 6.669/2004, como, ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na corporação; estar classificado, no mínimo, no comportamento bom; ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação Cabo ou o Curso de Formação de Cabo e, por fim, ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo, não se vislumbra direito líquido e certo para a inscrição no Curso de Formação de Sargento, pois a recorrente não se encontra classificada dentro do número de vagas estipuladas no edital para participar do referido Curso pelo critério de antiguidade.

3. Agravo Interno não provido.



---

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO INTERNO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Julgamento Presidido pela Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 19 de março de 2015.

JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR  
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
PROCESSO Nº 0001436-08.2015.8.14.0000  
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BENEVIDES

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



AGRAVANTE: ALICE DE LIMA CORREA  
ADVOGADA: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA 8.514  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO - JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ALICE DE LIMA CORREA nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (Proc n.º 0001436-08.2015.8.14.0000) interposto pelo ESTADO DO PARÁ, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática proferida por este Relator, em que foi dado provimento ao recurso interposto, cassando a decisão em tutela antecipada proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Benevides, que assegurou a matrícula da ora agravante no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA 2014.

Em suas razões afirma que: a agravante em momento algum pleiteia a sua promoção, mas tão somente o direito de realizar o curso, com vistas a preencher futuramente um dos requisitos legais para promoção à 3º Sargento, que seria justamente o curso, pelo que a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do Estado do Pará.

Ademais, as provas juntadas aos autos demonstraram ser suficientes ao direito da recorrente, sendo que a citada lei estadual não garante a promoção à sargento, pois esta só ocorrerá em caso de aprovação no curso de formação e por meio do poder discricionário do Estado do Pará, fato absolutamente necessário a ser destacado, pois ressalte-se que a recorrente em momento algum pleiteou sua promoção.

Vieram-se os autos conclusos em 04/03/2015.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, conforme previsão do art. 557, do CPC.

Apesar da matéria debatida ser de grande relevância, haja vista a importância do Estado oportunizar aos policiais militares a progressão da carreira, a hipótese dos autos esta adstrita na ausência de requisito objetivo, uma vez que a recorrente ALICE DE LIMA CORREA não consta na lista disponibilizada pela Polícia Militar para participar no Curso de Formação de Sargento 2014, pelo critério antiguidade.

Conforme exposto na decisão monocrática guerreada (fls. 96/97), em que pese a recorrente preencher os requisitos previstos no art. 5º da Lei Estadual n.º 6.669/2004, ou seja, ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na corporação; estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação Cabo ou o Curso de Formação de Cabo e, por fim, ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo, não vislumbro direito líquido e certo da autora da ação para a inscrição do curso de formação de sargento, pois quando da obediência ao Edital do Certame, a Administração Pública estipulou o limite de vagas, convocando somente os mais antigos dentro desse limite indicado.

Nessa esteira de posicionamento, este Egrégio Tribunal de Justiça já assim já se posicionou:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO/2009. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. VAGAS LIMITADAS EM 600 (SEISCENTAS). PELA CLASSIFICAÇÃO NA LISTA DE ANTIGUIDADE, O**



AGRAVADO NÃO TEM O DIREITO A PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2009, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, POIS ESTÁ ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS, O QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Conforme preceitua o art. 43, § 2º c/c art. 48 da Lei Complementar Estadual 053/06, O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos);

II- Não há qualquer ilegalidade na limitação do número de vagas para a promoção à graduação de sargento no CFS/2009, ficando assim demonstrada a verossimilhança das alegações do agravante, tendo em vista que o agravado está almejando uma vaga, além das que foram ofertadas;

III- O periculum in mora também está eficazmente demonstrado, já que a continuidade da decisão prolatada pelo Juízo Singular, poderia provocar desequilíbrio orçamentários, pois teriam que ser criadas novas vagas no Curso, para atender a súbita demanda de todos os militares que se achassem enquadrados na situação abordada.

IV- Decisão em consonância com o parecer ministerial, que também opinou pelo provimento do recurso.

V- Recurso conhecido e provido. Unânime.

(201130029338, 119535, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 13/05/2013, Publicado em 16/05/2013)

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão vergastada (fls. 96/97, v.), que DEU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará, ex vi art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 19 de março de 2015.

JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR  
RELATOR - JUIZ CONVOCADO